



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056100-26.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante THAISSA MAIRA LOPES TERRA DE CARVALHO, é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1056100-26.2022.8.26.0506/50000
EMBARGANTE: THAISSA MAIRA LOPES TERRA DE CARVALHO
EMBARGADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

VOTO nº 20045

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE - EXTINÇÃO - OMISSÃO - Não ocorrência – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material – Rejeição.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 357/361, que manteve a sentença de extinção do feito fundada na ausência de demonstração da regularidade da representação processual da parte autora, ora embargante, à luz das orientações contidas no Comunicado Conjunto CG nº 02/2017.

A embargante alega omissão no julgado quanto ao argumento de que a exigência de procuração com firma reconhecida não possui amparo legal e a sua imposição viola leis federais, gerando morosidade ao processo e restringindo o acesso à justiça. Afirmar que a assinatura eletrônica contida na procuração possui validade, pois realizada com base na lei (MP 2200-2/2001 e Lei 14.063/2020), sobretudo quanto à certificação credenciada perante a ICP-Brasil. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, que justificasse a oposição dos embargos de declaração em análise.

Com efeito, ficou consignado no acórdão embargado que a sentença de extinção do feito está amparada no poder geral de cautela do juiz (CPC, art. 319) e na orientação prevista no Comunicado Conjunto CG 02/2017, visto que há indícios de que a ação tem natureza de “demanda predatória”, na medida em que há grande quantidade de demandas com o mesmo fundamento, ajuizadas com a utilização de procuração genérica, sem especificar, com precisão, o objeto da outorga de poderes e contra quem deverá o patrono ajuizar a ação, de modo que a determinação de juntada de procuração autenticada, a fim de demonstrar a efetiva vontade da parte autora em ajuizar ação contra a parte ré, mostrou-se medida prudente e recomendável, diante das características da presente demanda, não se tratando, portanto, de mero formalismo injustificado.

Verifica-se, aliás, que o intuito da parte embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, confira-se a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EDUARDO VELHO

Relator